**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

PROCURADORIA

**PARECER Nº 259/15.**

## PROCESSO Nº 848/15.

## PLL Nº 74/15.

# É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga os agentes públicos a entregar às unidades administrativas de serviço de pessoal dos órgãos da Administração Direta ou das entidades da Administração Indireta a que se vincularem, de qualquer dos Poderes do Município de Porto Alegre, declaração de bens e rendas que constituam seu patrimônio, determina que essas unidades administrativas exerçam o contrato de sinais aparentes de riqueza ou de enriquecimento ilícito dos agentes públicos e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

A Lei Orgânica, por sua vez, determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local (artigo 9º, incisos II e III).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressalvar, contudo que: a) o conteúdo normativo do artigo 3º da proposição, vênia concedida, implica interferência no funcionamento e gestão do Município e de entidades municipais dotadas de autonomia (autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista), bem como neste Poder Legislativo, incidindo, vênia concedida, em violação ao preceitos legais que deferem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo e à Mesa Diretora da Câmara Municipal para realizar a administração dos respectivos poderes (LOMPA, artigo 94, incisos IV e XII; Regimento, art. 15) e aos princípios e regras que regem o funcionamento de tais entidades; b) compete privativamente à União legislar sobre matéria penal, preceito que resta afetado pelo disposto no *caput* do artigo 5º do projeto de lei.

É o parecer, *sub censura*.

Em 25 de maio de 2.015.

Á Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral- OAB/RS 18.594